Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Decisão Singular	:	**DSG - G.WNB - 06497/2011**
PROCESSO TC/MS	:	5978/2011
PROTOCOLO	:	1036752
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 38/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 002/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MEDICAMENTOS EM EMBALAGEM HOSPITALAR PARA ATENDER O PROGRAMA FARMÁCIA BÁSICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 136.301,40

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre a formalização do Contrato nº 038/2011, firmado entre o Fundo Municipal de Caarapó e Dimensão Comércio de Artigos Médico Hospitalares Ltda., tendo por objeto a aquisição de medicamentos em embalagem hospitalar para atender o Programa Farmácia Básica.

Saliente-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2011, foi julgado legal e regular, através da Decisão Singular nº 03308/2011, cuja cópia encontra-se acostada às f.33.

Em Análise Conclusiva de f.34-35, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, verificou a regularidade e legalidade da formalização do contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer às f.37-38, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em comento.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à formalização contratual encontram-se de acordo com os preceitos no que concerne à legalidade e regularidade.



Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal **DECIDO** pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do Contrato nº 038/2011.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande-MS, 05 de setembro de 2011.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb